



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 966 e ao § 2º do art. 966, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 966. Considera-se empresária a sociedade que exerce atividade lucrativa e contínua mediante a conjugação de capital, trabalho de terceiros e tecnologia para a produção de bens e serviços, não sendo empresária a sociedade organizada que visa a agregar meios para o exercício profissional do titular ou dos sócios, na forma do § 2º, mesmo que conte com sócios investidores.

.....

§ 2º Não se considera atividade empresarial o exercício laboral de profissão intelectual, técnica, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com concurso de auxiliares ou colaboradores.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, propõe revisar as definições de empresários e atividade empresarial. Em que pese aos esforços para o aperfeiçoamento legislativo, entendemos que são necessários alguns reparos aos conceitos propostos.

No que diz respeito à definição de sociedade empresária, inicialmente julgamos necessário incluir entre seus elementos definidores o exercício de atividades voltadas para a produção de bens e serviços. Além disso, julgamos importante deixar claro que não se confunde com sociedade empresária o



exercício de profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

